



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Fazenda
ASSUNTO : 304-02-ACOMPANHAMENTO-DECISÃO DO TCE
RELATOR : KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201600047001725/304-02: que trata de Monitoramento realizado pela Gerência de Fiscalização (GER-FISCALIZA), junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com o objetivo de examinar as ações efetuadas pelo Estado de Goiás para a implantação da Conta Única do Tesouro Estadual.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º **201600047001725/304-02**, que tratam do Relatório de Acompanhamento da implementação da Conta Única do Tesouro Estadual, solicitado pela Gerência de Fiscalização, tendo em vista as diversas impropriedades evidenciadas nos pareceres prévios da Contas de Governador, emitidos por Tribunal, relativamente à Conta Centralizadora Estadual, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Relatório de Acompanhamento nº 03/2018, com a consequente expedição das medidas abaixo enumeradas:

I) Determinar ao representante legal da Secretaria da Fazenda, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO e 251 do RITCE-GO, que:

a) Realize, no prazo de 60 dias, a migração para os bancos oficiais de todas as disponibilidades do Poder Executivo que se encontrem em desacordo ao disposto na Constituição Federal - art. 164, § 3º (item 2.1 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

b) adote, no prazo de 30 dias, providências com vistas a estabelecer um mecanismo informatizado para o controle centralizado da abertura e encerramento das contas bancárias (item 2.3 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

c) realize, no prazo de 60 dias, a classificação de todos os recursos vinculados aos fundos estaduais na fonte/destinação vinculada, se abstendo de classificar na fonte 100 - recursos ordinários; e promover a correção da fonte dos valores contabilizados incorretamente, por estar em desacordo com o art. 71 da Lei nº 4.320/1964, e também do mecanismo de controle de fonte/destinação de recursos previsto no MCASP (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

d) realize, no prazo de 60 dias, a classificação de todos os recursos do Tesouro Estadual que possuam destinação específica estipulada em lei, na fonte/destinação vinculada, se abstendo de classificar na fonte 100 - recursos ordinários, por estar em desacordo com o artigo 8º, parágrafo único, da LRF, e ainda com o mecanismo de controle de fonte/destinação de recursos previsto no MCASP (item 2.5 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

e) realize, no prazo de 60 dias, conciliação periódica dos saldos da Conta Única, e não apenas ao final do exercício, por estar em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com o Manual Operacional da Conta Única, item 1.7.2, e com o artigo 5º da Resolução Normativa nº 05/2014 TCE-GO (item 2.6 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

f) implemente, no prazo de 30 dias, mecanismo de distribuição de rendimentos que preserve a integralidade de receita que a UG faça jus, efetuando os cálculos com base nos saldos diários das contas escriturais das unidades, ou seja, com base no saldo de DDR (item 2.7 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

g) adote, no prazo de 30 dias, providências com vistas a solicitar formalmente a Caixa Econômica Federal a abertura de contas com aplicação vinculadas às contas 249-5 (FUNDEB Estado IPVA 10%), 251-7 (FUNDEB Município IPVA 10%), 253-3 (FUNDEB Estado ITCD 20%), 245-2 (FUNDEB Estado ICMS 15%), 246-0 (FUNDEB Município ICMS 5%) e 244-4 (Municípios ICMS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

20%), para remuneração dos valores enquanto não repassados aos municípios e Fundeb; e bem assim determinar as medidas legais cabíveis caso a solicitação não seja atendida pela referida instituição bancária, por estar em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal - Princípio da eficiência (item 2.8 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

h) realize, no prazo de 90 dias, o recolhimento integral das receitas de ICMS, IPVA e ITCD em Conta Única, assumindo a responsabilidade pela correta distribuição de valores aos municípios, considerando-se inclusive os indébitos tributários e repasse dos valores devidos ao FUNDEB, por estar em desacordo com o art. 56 da Lei 4.320/64 (item 2.8 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

i) estabeleça, no prazo de 60 dias, programação das despesas de custeio e investimento do Estado, com cronograma de execução mensal de desembolso compatível com a realidade estadual, considerando os montantes inscritos em restos a pagar e a necessidade de tratamento diferenciado às unidades com previsão legal de autonomia administrativa e financeira, por estar em desacordo com o art. 8º, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 (itens 2.9 e 2.10 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

j) Adote, no prazo de 90 dias, providências com vistas a inserir travas inteligentes nos saldos da CUTE, impossibilitando que o saldo financeiro da mesma seja menor do que a soma dos saldos dos recursos com fonte/destinação vinculada registrados nas DDRs dos órgãos/entes do Estado, em especial aqueles contabilizados nos órgãos/entes responsáveis pelo cumprimento das vinculações constitucionais e legais de saúde, educação, ciência e tecnologia e fundo cultural, por estar em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964, bem assim com o mecanismo de controle de fonte/destinação de recursos previsto no MCASP (item 2.11 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); e

l) Recomendar, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que:

a) avalie a pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- b) realize levantamento e revisão no cadastramento de fonte / destinação de recursos de todas as receitas estaduais com vistas a avaliar a sua correção; (item 2.5 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);
- c) agilize os procedimentos para conclusão do Sistema de Gestão Financeira do Tesouro Estadual com vistas a garantir a conciliação tempestiva da Conta Única, e, ainda, o recolhimento integral das receitas em conta única e distribuições cabíveis (itens 2.6 e 2.8 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);
- d) formalize o procedimento de liberação de duodécimos e quotas aos órgãos e entes estaduais, com base no cronograma de execução mensal de desembolso, e de forma automatizada no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Estado, sem a necessidade de intervenção da Sefaz após a liberação do limite de saque mensal, e com a estipulação da forma de cálculo dos valores e periodicidade de repasses; (item 2.10 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); e
- e) constitua reservas financeiras de curto, médio e longo prazo com vistas a propiciar maior segurança quanto ao efetivo cumprimento da programação de pagamentos; (item 2.10 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018).

II) Determine ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que elabore, no prazo de 30 dias, projeto de Lei Complementar para alteração do disposto no art. 3º, § 1º, da LCE nº 121/2015, de modo a reincluir o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN na Sistemática CUTE, bem como realize os procedimentos de adaptação no sistema que viabilizem esta migração (item 2.2 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018).

III) Recomendar ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, para que, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, avalie a conveniência e a oportunidade de estabelecer subtetos de execução para determinadas despesas, em montantes inferiores aos aprovados na lei orçamentária anual com vistas a equilibrar as despesas com a realidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

financeira do Estado (item 2.9 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018).

IV) Recomendar aos Presidentes do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e da Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avaliem a necessidade de manutenção das disponibilidades vinculadas a esses poderes e órgão autônomo em instituições financeiras privadas, frente ao disposto na Constituição Federal - art. 164, § 3º (item 2.1 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018).

V) Recomendar aos Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Goiás, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - GO, que adotem providências com vistas a elaboração de ato conjunto para a migração e incorporação de todos os recursos originários do orçamento do Estado, independentemente das fontes de recursos, dos seus titulares ou beneficiários, das vinculações de gasto e dos agentes arrecadadores, na sistemática da CUTE (item 2.2 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018).

VI) Remeter cópia do presente Acórdão ao Ministério Público Federal, para que, caso entenda pertinente, promova a ação cabível tendo em vista a possível inconstitucionalidade dos artigos 3º, §1º, e artigo 7º da Lei Complementar Estadual 121/2015, considerando-se o estabelecido no artigo 56 da Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro (item 2.2 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018).

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201600047001725

Assinado por CELMAR RECH
Data: 15/05/2019 15:23
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 15/05/2019 15:23
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 15/05/2019 15:23
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 15/05/2019 15:23
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 15/05/2019 15:23
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 15/05/2019 15:23
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 15/05/2019 15:23
Função: Procurador assinante

